



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.901047/2006-77
ACÓRDÃO	1201-007.422 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A retificação de declaração após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO. REGRAS. CONTENCIOSO FISCAL

Não se instaura o contencioso administrativo fiscal em função de não aceitação de declaração de compensação retificadora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Nilton Costa Simoes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica nº 28677.33914.100703.1.3.02-8087, retificada pelas de nº 15736.58086.040604.1.7.02-0544 e 38580.90565.220207.1.7.02-0131, para extinção de débitos tributários com crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002.

O indeferimento parcial ou homologação parcial da declaração de compensação - objeto do presente processo se deu por entender da Receita Federal pela ausência de crédito passível de compensação.

O direito creditório reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 foi no montante de R\$ 29.763.407,55, valor este utilizado em diversas declarações de compensação e, desta forma, no entender da Receita Federal, insuficiente para a compensação integral do débito de COFINS (cód. 5856) de julho/2007, no valor de R\$ 773.000,64 (DCOMP nº 02825.58641.100807.1.3.02-1000).

A não homologação de parte da DCOMP nº 02825.58641.100807.1.3.02-1000 deu origem a um débito em aberto de COFINS (cód. 5856), de julho/2007, no montante original de R\$ 61.584,41.

Contudo, a falta de crédito para a presente compensação se deu por procedimentos praticados pela Recorrente em uma das compensações que utilizava como crédito o saldo negativo de IRPJ de 2002, qual seja, a DCOMP nº 28828.15178.130803.1.3.02-9474, na qual a Recorrente compensava originalmente débitos de PIS, no valor de R\$ 2.072.900,76 (cód. 6912), e COFINS, no valor de R\$ 6.688.648,87 (cód. 2172).

DCOMP nº 28828.15178.130803.1.3.02-9474		
Crédito	Débito	
Saldo Negativo IRPJ 2002	PIS - cód. 6912 (julho/2003)	R\$ 2.072.900,76
	COFINS - cód. 2172 (julho/2003)	R\$ 6.688.648,87

Após reprocessamento, por parte da Recorrente, da base de cálculo do PIS, verificou que o valor total devido a título de PIS era de R\$ 2.032.033,68.

Assim, a fim de adequar suas declarações à nova apuração das contribuições sociais, a Recorrente apresentou declaração de compensação retificadora (DCOMP nº 26780.46448.300404.1.7.02-4232) com o seguinte intuito:

- i. Adequar o débito de PIS (cód. 6912) para o valor de R\$ 2.029.044,99; e
- ii. corrigir o código de receita de parte do valor devido a título de PIS (R\$ 2.988,69) para o código 8109.

Confira-se:

DCOMP nº 26780.46448.300404.1.7.02-4232		
Crédito	Débito	
Saldo Negativo IRPJ 2002	PIS - cód. 6912 (julho/2003)	R\$ 2.029.044,99
	PIS - cód. 8109 (julho/2003)	R\$ 2.988,69
	COFINS - cód. 2172 (julho/2003)	R\$ 6.688.648,87

Destaque-se que a redução do valor devido a título de PIS (de R\$ 2.072.900,76 para R\$ 2.032.033,68: - cód. 6912 - R\$ 2.029.044,99 - e - R\$ 2.988,69 - cód. 8109 -), deu origem a um crédito no valor de R\$ 40.867,08. Este valor é que foi utilizado pela Recorrente para a compensação do valor de COFINS (cód. 5856) de julho/2007 na DCOMP nº 02825.58641.100807.1.3.02-1000 (ora em discussão).

Ocorre, contudo, que a Receita Federal ao receber a DCOMP retificadora nº 26780.46448.300404.1.7.02-4232 entendeu por não a admitir, sob o argumento de que a Recorrente estaria inserindo novo débito em relação à declaração original, o que era vedado pela Instrução Normativa - IN/SRF nº 600/051.

Pois bem, a não admissão da DCOMP retificadora (DCOMP nº 26780.46448.300404.1.7.02-4232) deu causa a manutenção no sistema da Receita Federal do valor de R\$ 2.072.900,76 a título de PIS de julho/2003, com a conseqüente inexistência do crédito, no valor original de R\$ 40.867,08, o qual foi pleiteado no presente processo.

Apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 150 ss.) contra o despacho decisório que denegou o crédito, ademais, impetrou Mandado de Segurança junto a 7ª Vara Federal — 5ª Subseção Judiciária em Campinas – SP obtendo liminar com o seguinte teor (fl. 214):

Posto isto, presentes os requisitos previstos no artigo 70, II, da Lei nº. 1.533/51, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, para atribuir à manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no processo administrativo nº. 10830.90104712006-77, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário nela questionado, que lhe é conferido pelo § 11, do artigo 74, da Lei nº. 9.430/96 c/c artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas-SP (DRJ/CPS) proferiu decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-Calendário: 2002

COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS DA RFB. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO RETIFICADORA NÃO ADMITIDA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

A manifestação de inconformidade somente está prevista para os casos de não-homologação de compensação veiculada em Declaração de Compensação ou de indeferimento de pedidos de restituição, bem como de indeferimento de pedidos de compensação não convertidos em DCOMP.

Incabível apreciar, no âmbito da DRJ, manifestação de inconformidade na parte em que se opõe à cobrança de débitos motivada pela não aceitação de declaração de compensação retificadora.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Na análise do mérito, a relatora destacou que o direito à restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente está previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), mas depende da comprovação da liquidez e certeza do crédito, bem como da observância das normas procedimentais pertinentes. Observou que as declarações retificadoras de compensação (PER/DCOMP) apresentadas pela contribuinte não foram aceitas pela autoridade preparadora, e que a apreciação de pedidos de retificação extrapola a competência da DRJ, conforme o art. 224, inciso I, da Portaria MF nº 30/2005, bem como os arts. 174 da Portaria MF nº 95/2007 e 212 da Portaria MF nº 125/2009. Também fundamentou sua decisão nos arts. 48 e 69 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 e nos arts. 66 e 91 da IN SRF nº 900/2008, que delimitam os casos em que cabe manifestação de inconformidade.

Por fim, a relatora concluiu que não havia direito creditório disponível suficiente para homologar a compensação requerida, uma vez que as declarações retificadoras haviam sido indeferidas e inexistia comprovação de crédito válido oponível à Fazenda Nacional. Assim, votou pela improcedência da manifestação de inconformidade e pela não homologação da compensação, decisão acompanhada por unanimidade pelos demais membros da turma julgadora.

Irresignada, apresentou Recurso Voluntário a Recorrente onde argumenta que a suposta insuficiência de crédito decorre de equívoco administrativo na não admissão da DCOMP retificadora nº 26780.46448.300404.1.7.02-4232, a qual visava apenas corrigir erros de apuração e de códigos de receita, sem incluir novos débitos. A Receita, porém, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a retificação inseriria novo débito, com base nos arts. 165 e 170 do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/1996, e nas Instruções Normativas SRF nº 414/2004 e nº 600/2005.

A defesa rebate essa fundamentação, invocando o art. 147, §§ 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, que autoriza o próprio contribuinte a corrigir erros em suas declarações antes do lançamento, desde que comprovados. Afirma que a DCOMP retificadora apenas ajustava valores e segregava corretamente as contribuições de PIS e COFINS, o que não configura inclusão de novos débitos. Assim, sua não aceitação gerou uma divergência indevida entre o valor apurado como devido e o efetivamente compensado.

O recurso enfatiza, ainda, princípios basilares do Direito Administrativo Tributário, especialmente os da verdade material e da oficialidade, segundo os quais cabe à Administração Pública buscar a correta aplicação da lei aos fatos, podendo inclusive produzir de ofício as provas necessárias. Cita doutrina e precedentes do próprio CARF que reforçam esse entendimento, destacando que o dever de apuração da verdade real é de interesse público e deve nortear a atuação fiscal.

Ao final, a recorrente requer o provimento integral do recurso, com a reforma do acórdão para homologar totalmente a compensação declarada, reconhecendo a existência do crédito de IRPJ/2002 e a validade da DCOMP retificadora. Pede, subsidiariamente, a realização de diligência para comprovação da legalidade da compensação e requer autorização para sustentação oral no julgamento perante o Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Antonio Biancardi**, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 DO MÉRITO

Como visto no relatório, a falta de crédito para a presente compensação se deu por procedimentos praticados pela Recorrente em uma das compensações que utilizava como crédito o saldo negativo de IRPJ de 2002, qual seja, a DCOMP nº28828.15178.130803.1.3.02-9474, na qual a Recorrente compensava originalmente débitos de PIS, no valor de R\$ 2.072.900,76 (cód. 6912), e COFINS, no valor de R\$ 6.688.648,87 (cód. 2172).

DCOMP nº 28828.15178.130803.1.3.02-9474		
Crédito	Débito	
Saldo Negativo IRPJ 2002	PIS - cód. 6912 (julho/2003)	R\$ 2.072.900,76
	COFINS - cód. 2172 (julho/2003)	R\$ 6.688.648,87

Após reprocessamento, por parte da Recorrente, da base de cálculo do PIS, verificou que o valor total devido a título de PIS era de R\$ 2.032.033,68.

Assim, a fim de adequar suas declarações à nova apuração das contribuições sociais, a Recorrente apresentou declaração de compensação retificadora (DCOMP nº 26780.46448.300404.1.7.02-4232) com os seguintes valores:

DCOMP nº 26780.46448.300404.1.7.02-4232		
Crédito	Débito	
Saldo Negativo IRPJ 2002	PIS - cód. 6912 (julho/2003)	R\$ 2.029.044,99
	PIS - cód. 8109 (julho/2003)	R\$ 2.988,69
	COFINS - cód. 2172 (julho/2003)	R\$ 6.688.648,87

Nota-se que na DCOMP retificadora foi incluído o débito de PIS sob o código de arrecadação 8109, no valor de R\$ 2.988,69, que não constava da DCOMP original.

Dispõe o art. 59 da IN 600/2005:

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Nota-se, claramente, que a citada Instrução Normativa, vigente à época dos fatos, é expressa em determinar que não se admitirá DCOMP retificadora com inclusão de novos débitos, devendo os contribuintes, neste caso, apresentar nova DCOMP para compensar os débitos a serem inseridos.

No presente caso, houvesse a Recorrente obedecido o dispositivo da legislação, deveria haver reduzido tão somente o valor do débito de PIS (código 6912) e transmitido nova DCOMP para compensar o valor de PIS no código 8109.

Se assim houvesse procedido quando do processamento e análise da DCOMP nº28828.15178.130803.1.3.02-9474, na qual a Recorrente compensava originalmente débitos de PIS, no valor de R\$ 2.072.900,76 (cód. 6912), teria permitido à RFB verificar a regularidade da redução daquele débito ao montante de R\$ 2.032.033,68.

É pacífica a jurisprudência deste Conselho de que a redução de débitos deve ser amparada pela apresentação de documentação hábil e idônea, incluída a escrituração contábil-fiscal, comprobatória da nova apuração. A matéria está, inclusive, sumulada:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Com o erro da Recorrente, não foi admitida a DCOMP retificadora, assim, a DCOMP nº28828.15178.130803.1.3.02-9474 (original) foi homologada considerando seu valor original,

conforme relatado pela recorrente, de forma que não se procedeu à verificação da exatidão da redução de tributos que originaram o crédito no presente processo.

Ressalte-se que, tanto em sede de manifestação de inconformidade como de recurso voluntário, a recorrente apenas traz a alegação de revisão na apuração do PIS sem, entretanto, juntar documentação comprobatória da nova apuração.

Repise-se, a legislação era expressa e clara no sentido da impossibilidade da inclusão de novo débito (novo código de receita), inclusive com orientação de como proceder (transmissão de nova DCOMP para inclusão do débito), de forma que a presente demanda decorre exclusivamente de ação (ou inação) da recorrente, sob a qual deve recair o ônus do resultado.

Destarte, o que se tem para análise são as DCOMP's regularmente transmitidas e analisadas no Despacho Decisório, o qual reconheceu a compensação até o montante dos créditos disponíveis, restando o direito creditório insuficiente para a compensação total dos débitos controlados no processo nº 10830.720273/2008-11, remanescendo destes o valor não homologado de R\$ 61.584,41, correspondente a parte do débito informado na PER/DCOMP nº 02825.58641.100807.1.3.02-1000.

3 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo Antonio Biancardi